

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO 98/2019**  
**CONCORRÊNCIA 01/2019**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE PASSEIO LATERAL DA RODOVIA EMCA-020, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA.

**IMPUGNANTE:** TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA

**I. DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência n. 01/2019 apresentada por TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.406.660/0001-28, cujo objeto se refere à contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica e de passeio lateral da rodovia EMCA-020, incluindo o fornecimento de materiais e de serviços de mão de obra, com data prevista para abertura da sessão presencial em 05/09/2019.

**II. DA ADMISSIBILIDADE**

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constata-se que a impugnação é tempestiva, visto que a empresa TERRAMAX CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA se insurgiu contra o edital em 02/09/2019 por meio de protocolo realizado pessoalmente no departamento de licitações.

Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constata-se que a signatária comprovou a capacidade postulatória na qualidade de procuradora da empresa impugnante, conforme demonstração cabal acerca da titularidade de poderes da procuradora Sra. Jusara Maria Maragno, constante na procuração anexa.

Em síntese, insurge a Impugnante em desfavor da exigência de qualificação técnica para o item 1.3 "Topografia" da planilha orçamentária, constante no anexo I do edital, conforme expõe a seguir:

"(...) Vejamos, o edital prevê que a qualificação técnica deverá ser comprovada quanto as parcelas de maior relevância exigindo que seja apresentado atestado de capacitação técnica de TOPOGRAFIA item 1.3 do orçamento base.

Cabe salientar que para execução de obras de pavimentação asfáltica o acompanhamento de equipe topográfica é inerente ao processo de andamento da obra. Ademais um item que custa R\$ 5.384,24, para um orçamento total de R\$ 2.043.749,20, é um tanto irrelevante do contexto geral."

Pleiteia, em suma, a nulidade do item atacado e a retificação do edital.

### III. DA ANÁLISE

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica.

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que, os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Assim, em atendimento aos ditames constitucionais e aos princípios da licitação, o gestor público deverá fazer constar no edital todas as exigências que entender necessárias à satisfação do interesse coletivo, exceto quando tais exigências sejam abusivas ou desnecessárias ao objeto do contrato.

Cumprido salientar, que, caso a Administração entenda necessária a exigência de capacidade técnica como requisito habilitatório, deverá evidenciar os motivos que a levaram a essa conclusão. Sobre a questão, assim se posiciona Marçal Justen Filho:

“A Lei alude a parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos, mas é mais evidente a configuração da hipótese quando tal cumulação ocorre. Quando não ocorrer, caberá à Administração justificar a razão da escolha, apontando motivos de ordem técnica que conduzem à necessidade da escolha realizada”. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2010, p. 441-442).

Verifica-se, consoante parecer (doc. anexo) emitido pelo Engenheiro do Município, que o serviço de topografia é essencial na execução da obra, justificando-se a exigência do serviço na qualificação técnica prevista no edital, conforme disposto a seguir:

“É a topografia que irá fornecer as informações sobre a área de implantação da obra. O acompanhamento topográfico resulta numa maior e mais precisa gama de informações essenciais a execução da obra e irá fornecer a descrição exata e detalhada



do local de implantação da obra, determinando as dimensões, elementos existentes, desníveis, acidentes geográficos, etc.

Como a rodovia em questão ainda precisa ser implantada, é imprescindível o acompanhamento da equipe de topografia durante toda a obra, para auxiliar na demarcação dos limites da via, locação do traçado e nivelamento do terreno (terraplanagem), estipulando locais de corte e aterro, controle das espessuras das diversas camadas, construção do pavimento, sinalização viária, controle e conferência dos trabalhos executados, etc.

Desta forma, conforme o exposto acima, entende-se o item de topografia como sendo de extrema relevância para o atendimento do objeto do edital e por isso é solicitada a comprovação de qualificação técnica do mesmo, independentemente do valor deste.”

Observa-se que, no caso em tela, embora a impugnante entenda que os serviços de topografia não sejam de valor significativo, é nítido que os serviços são imprescindíveis para a execução do objeto, sendo de grande relevância, devendo o gestor assegurar dos meios necessários para garantir a adequada execução do objeto, conforme entendimento consignado no acórdão nº 244/2015 do Tribunal de Contas da União:

**“Enunciado:** A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

**Voto:** Em juízo preliminar, observei que parte dos serviços atendiam ao requisito de relevância técnica, em vista do objeto a ser executado, razão pela qual considerei razoável o gestor se assegurar dos meios necessários a que os licitantes demonstrassem aptidão para executar o pactuado, em que pese os valores envolvidos não se mostrassem, individualmente, tão significativos. (Acórdão TCU 244/2015-Plenário; Data da sessão 11/02/2015; Relator BRUNO DANTAS).

Desta forma, corroborando-se com o exposto no acórdão do Tribunal de Contas da União e no parecer emitido pelo Engenheiro do Município, não há que se falar em supressão do item “1.3- Topografia”, constante na qualificação técnica referida no item nº 07 do edital, porquanto restou elencada as necessidades da escolha cometida, justificando-se as razões da exigência em questão.

#### IV. CONCLUSÃO

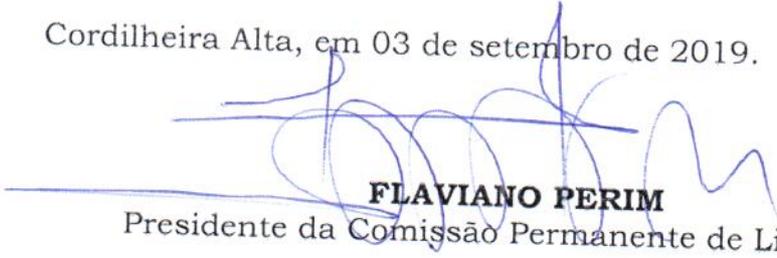
Diante do exposto, decido pelo conhecimento da impugnação, para no mérito NEGAR-LHE provimento, vez que as argumentações

apresentadas pela Impugnante não demonstraram fatos capazes de retificar o edital.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo licitatório.

Cordilheira Alta, em 03 de setembro de 2019.

  
**FLAVIANO PERIM**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações